



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051738-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante KARICIA NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NVIO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9225

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051738-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KARICIA NASCIMENTO SANTOS.

AGRAVADA: NVIO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. BLOQUEIO DE SUPOSTA “CONTA FANTASMA”. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Karicia Nascimento Santos contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente a "conta fantasma". A agravante alega abertura indevida de conta em seu nome, sem autorização, e pleiteia bloqueio da conta até decisão final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e (ii) a probabilidade do direito e reversibilidade dos efeitos da tutela.

III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil unificou a tutela provisória, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano para concessão. No caso, as alegações são genéricas e não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito ou a reversibilidade dos efeitos da tutela, justificando o indeferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência requer demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado no presente caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 1.015, inciso V, e 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Karicia Nascimento Santos contra a r. decisão proferida às fls. 45/47 no âmbito da “ação declaratória de inexistência de relação jurídica – “conta fantasma” – CCS, c.c. obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por danos morais”, que indeferiu o pedido de tutela, sob o fundamento de que “*não há como reconhecer a verossimilhança do direito pleiteado, neste momento de cognição sumária, diante da falta de documentos a justificar o pedido.*”

Em agravo de instrumento, a agravante pleiteia a reforma da r. decisão. Alega que “os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes, até porque a parte agravante consta como titular da conta que se busca bloquear liminarmente ante ao risco que a manutenção da conta aberta à sua revelia lhe impõe,” até que seja declarada a inexistência de relação jurídica e o encerramento definitivo da conta. Aduz que é pessoa simples e que foi vítima de violação de seus direitos como consumidora, visto que sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira agravada, o que lhe causou sentimento de angústia, preocupação e insegurança.

Aponta que houve acesso indevido aos seus dados pessoais, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor. Alega que “a abertura de contas fantasmas em nome de laranjas, sem que estes saibam é um dos pontos mais importantes na engenharia dos golpes”, mencionando reportagens a respeito da atuação de estelionatários e golpes em contas bancárias. Nesse cenário, requer a concessão do efeito suspensivo, para que a conta aberta indevidamente em seu nome na instituição financeira agravada seja bloqueada até final decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 44 dias em caso de descumprimento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e o recolhimento do preparo é dispensado em razão da gratuidade deferida à autora-agravante na origem.

O recurso foi processado sem atribuição do efeito suspensivo, e encaminhado diretamente ao julgamento virtual, sendo dispensada a intimação da parte contrária, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de “Tutela Provisória” (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Código de Processo Civil – artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, a nova lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil). Na hipótese da tutela de urgência de natureza antecipada, há ainda o requisito de reversibilidade de seus efeitos.

No caso dos autos, a despeito da lamentável situação narrada, os elementos existentes até o momento não são suficientes para convencer esta Relatoria acerca da probabilidade do direito da autora, bem como da reversibilidade dos efeitos da tutela eventualmente concedida.

Isso porque, consoante se vislumbra dos autos, a presente irrisignação está adstrita à concessão de liminar em ação por meio da qual a autora-agravada objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica, consubstanciada na abertura de conta bancária, sob o fundamento de que seus dados pessoais foram utilizados de

forma fraudulenta e que desconhece tal conta bancária.

Porém, a exordial contém apenas alegações genéricas e informação a respeito de reportagens sobre práticas fraudulentas realizadas por estelionatários em contas bancárias, deixando a autora de esclarecer como tomou conhecimento da existência de tal conta e, ainda, quais as providências que foram adotadas para solucionar a problemática. Na documentação carrada à petição inicial, apenas constou o relatório de contas e relacionamentos (CCS) às fls. 35/38, não havendo, nem sequer, boletim de ocorrência a respeito da questão.

Diante de tal pleito, deve ser considerado que, até o final julgamento meritório, mostra-se questionável a existência de relação jurídica entre as partes e, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das questões apontadas, sob o crivo do contraditório, é de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de tutela.

Assim, é de rigor a manutenção da r. decisão, nos termos da fundamentação acima. Nada impede a reformulação da medida após o contraditório.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR